LEI Nº 1.360/98

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIUMHI PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Piumhi, para o exercício de 1.999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPITULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores arrecadados no exercício de 1.998, até mesmo anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.998, levando-se em conta:

I- a expansão do número de contribuintes;

II- a Atualização do Cadastro Técnico do Município;

III- alteração na Legislação Tributária Municipal;

§ 2º - Os Valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 30 de agosto de 1.998;

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, i, b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas mais reserva de contingência serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Art. 4º - O Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único: As despesas com pessoal, referidas neste artigo abrangerão:

I- o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive os dos agentes políticos;

II- o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares e dependerá da existência de recursos disponíveis.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo quarto serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - O Município aplicará percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente da arrecadação de seus impostos e transferências efetuadas pelos Governos Federal e Estadual nas formas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394/96, no que couber.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 8º - As subvenções sociais serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, manutenção da saúde às pessoas carentes, atividades culturais, atividades esportivas e assistência social.

Parágrafo Unico: É condição indispensável que as entidades beneficiadas não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível, e não estejam inadimplentes com o Município.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Orçamento de 1.999 conterá:

I - disponibilidade para atender as despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados nesta Lei;

II- dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro e que se refira o orçamento.

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas que visem a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 11 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamentos das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Orgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 12 - Serão consignados recursos no orçamento objetivando o desenvolvimento das ações contidas no plano de aplicação a ser elaborado pela direção e coordenação do Fundo Municipal de Assistência Social criado pela Lei Municipal nº 1.274/95 e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As compras e contratações de obras e/ ou serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1.993, e legislação posterior.

Art. 14 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entra em vigor esta Lei na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 29 de setembro de 1.998.

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal